EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **00ª VARA CÍVEL** DA CIDADE

.

**Ação de Execução de Título Extrajudicial**

**Proc. nº. 445566-77.2017.10.09.0001**

***Exequente: JOÃO DAS QUANTAS***

**Executado: LOJAS FRATERNAS DE MODAS TAL**

Intermediado por seu procurador, ao final firmado, comparece, com o devido respeito a Vossa Excelência, JOÃO DAS QUANTAS**,** já qualificado, para, com estribo no **art. 876, *caput*, da Legislação Adjetiva Civil**, requerer

A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO,

em face dos motivos abaixo descritos.

O estágio processual, encontrado na presente ação de execução, é o da juntada do auto de penhora e avaliação, o qual demora às fls. 17/19. Desse, destaca-se que fora penhorado o imóvel objeto da matrícula nº. 112233, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona desta Capital. Vê-se, ainda, que fora avaliado em R$ 00.000,00 (x.x.x).

Lado outro, nada obstante citada para o pagamento da dívida (fl. 15), a Executada não quitou o débito perseguido. Ao revés disso, garantido o juízo da execução, ofereceu ação incidente de embargos à execução, a qual se encontra atrelada à presente querela executiva.

Noutro giro, aquela, quando intimada a falar sobre a avaliação, levantara argumentos infundados. (fls. 25/29) Acertadamente, Vossa Excelência rechaçou os pedidos, máxime quanto ao rebate à soma da avaliação do bem constrito. (fls. 33/35) Não houve recurso.

De mais a mais, impende asseverar que, na hipótese, não se faz necessário aguardar-se o deslinde da ação incidental. Muito menos hasta pública (**CPC, art. 875**).

É sobremodo importante assinalar, além do mais, que a alienação judicial do bem, por hasta pública, aos moldes do Estatuto de Ritos, mostra-se como de caráter remanescente. É dizer, privilegia-se a adjudicação, mormente visando à celeridade processual quanto ao recebimento do crédito.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o magistério de **Luiz Guilherme Marinoni**, que obtempera, *verbo ad verbum*:

“1. Ordem de preferência das técnicas de alienação. A alienação judicial de bens é técnica residual do código, só devendo ser empregada quando não houver interesse da adjudicação ou alienação por iniciativa particular. A forma judicial de alienação é o leilão judicial, realizado por leiloeiro público. O CPC atual não faz mais a diferença, existente no código anterior, entre hasta e leilão. “ (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo código de processo civil comentado*. – São Paulo: RT, 2015, p. 824)

Em arremate, a toda evidência demonstrada a pertinência deste pleito. Inexorável que se sustenta à luz de regras processuais.

Desse modo, levando-se em conta que *o bem, avaliado e penhorado, representa montante inferior ao valor perseguido*, o que se observa com a peça vestibular, o Exequente requer:

( i ) *prima facie*, inste-se a parte adversa, por seu procurador constituído (CPC, art. 876, § 1º), para, querendo, manifestar-se sobre este pedido;

( ii ) transcorrido o prazo legal (CPC, art. 877, *caput*), pede-se seja determinada a lavratura do correspondente auto de adjudicação, expedindo-se a correspondente carta;

( iii ) em seguida, impulsionar o feito executivo, de sorte a prosseguir-se e alcançar-se o saldo devedor remanescente.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade (PP), 00 de abril de 0000.

**Fulano de Tal**

Advogado – OAB (PP) 112233